SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103682 - SP (2026/0224561-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* , impetrado após o trânsito em julgado da condenação por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, além de não identificar flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O agravante, apenado por tráfico de drogas após ser absolvido em segundo grau do crime de associação, busca o processamento do *writ* para que sejam examinadas as teses de nulidade da busca domiciliar e de incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando utilizado como substituto de revisão criminal; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60936669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b0a8a48-9d35-499a-8b5d-ae0da16707e4

3. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 16/3/2026, enquanto o *writ* somente foi ajuizado em 5/6/2026, caracterizando pretensão revisional.

4. A utilização do *habeas corpus* para desconstituir condenação já acobertada pela coisa julgada contorna a via própria da revisão criminal, cuja propositura deve observar os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal e cujo julgamento compete ao Tribunal de origem.

5. O trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação, sem a inauguração da competência revisional do Superior Tribunal de Justiça, torna incognoscível o *habeas corpus* utilizado para rediscutir a condenação.

6. A coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus* quando esgotadas as vias ordinárias, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a afastar, excepcionalmente, o não conhecimento do *habeas corpus*, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b0a8a48-9d35-499a-8b5d-ae0da16707e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103682 - SP (2026/0224561-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* impetrado após o trânsito em julgado da condenação por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, além de não identificar flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O agravante, apenado por tráfico de drogas após ser absolvido em segundo grau do crime de associação, busca o processamento do *writ* para que sejam examinadas as teses de nulidade da busca domiciliar e de incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando utilizado como substituto de revisão criminal; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60663667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: dd305ba1-5b03-44c9-ac1b-22451c4db932

3. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 16/3/2026, enquanto o *writ* somente foi ajuizado em 5/6/2026, caracterizando pretensão revisional.

4. A utilização do *habeas corpus* para desconstituir condenação já acobertada pela coisa julgada contorna a via própria da revisão criminal, cuja propositura deve observar os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal e cujo julgamento compete ao Tribunal de origem.

5. O trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação, sem a inauguração da competência revisional do Superior Tribunal de Justiça, torna incognoscível o *habeas corpus* utilizado para rediscutir a condenação.

6. A coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus* quando esgotadas as vias ordinárias, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a afastar, excepcionalmente, o não conhecimento do *habeas corpus*, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA contra a decisão de fls. 79/82, que não conheceu do *habeas corpus*. O provimento recorrido fundamentou-se no fato de o *writ* ter sido impetrado contra condenação já transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, bem como na ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.200 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Em sede de apelação, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade por violação de domicílio, absolveu o acusado do crime de associação para o tráfico (art. 386, VII, do CPP) e manteve a condenação por tráfico de entorpecentes no regime fechado, reduzindo a reprimenda para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Nas razões da presente insurgência, a defesa alega que a medida não busca a rediscussão ampla da condenação, mas sim o afastamento de manifesto constrangimento ilegal que permanece produzindo efeitos concretos sobre a liberdade do paciente. Sustenta que o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal não condiciona o cabimento do remédio heroico ao estágio processual da persecução penal. Argumenta, ademais,

Documento eletrônico VDA60663667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: dd305ba1-5b03-44c9-ac1b-22451c4db932

que a análise das teses dispensa dilação probatória ou o revolvimento do acervo fático, limitando-se à revaloração jurídica de elementos já delimitados pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao mérito da impetração, aponta a nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões prévias para o ingresso policial e defende o direito ao reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, visto que a Corte de origem absolveu o paciente do delito de associação para o tráfico.

Diante do exposto, requer a reconsideração do decisum monocrático para que o *habeas corpus* seja conhecido e apreciado em seu mérito. Subsidiariamente, caso mantida a rejeição, pugna pela submissão do recurso ao julgamento colegiado desta Colenda Turma, visando à reforma do provimento e ao regular processamento da ação constitucional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 106-110)

É o relatório.

VOTO

Após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, após a prolação da sentença condenatória e o julgamento do recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 16/3/2026. O presente *writ*, por sua vez, foi impetrado posteriormente, em 5/6/2026, revelando-se nítido substitutivo de revisão criminal.

Nessas circunstâncias, a ação constitucional não comporta conhecimento por ter sido manejada como sucedâneo da via revisional, cuja propositura deve observar os requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, além de competir ao Tribunal local o seu julgamento.

De fato, consoante entendimento consolidado desta Corte, é inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, quando utilizado para contornar a exigência da ação autônoma de impugnação, que é a via adequada para a rediscussão da matéria.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação,.
> 2. A parte agravante sustenta nulidade absoluta por ilicitude probatória originária, a cognoscibilidade em qualquer tempo e a existência de constrangimento ilegal atual decorrente de mandado de prisão para execução da pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como substituto de revisão criminal, à luz da competência constitucional e dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **A condenação transitou em julgado, e a utilização do *habeas corpus* para desconstituir decisões das instâncias**

Documento eletrônico VDA60663667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: dd305ba1-5b03-44c9-ac1b-22451c4db932

ordinárias consubstancia pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea e; art. 108, inciso I, alínea b).

5. **No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento de mérito passível de revisão criminal referente à condenação oriunda das instâncias ordinárias, limitando-se a competência revisional aos seus próprios julgados (CR/1988, art. 105, inciso I, alínea e).**

6. Devem prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, impondo-se o não conhecimento do *habeas corpus* pela preclusão da matéria, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, não verificada no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para revisão criminal apenas de seus próprios julgados. 3. A coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus* quando esgotadas as vias ordinárias.

[...]

(AgRg no HC n. 1.096.661/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este *habeas corpus* foi impetrado em 10/11/2025 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 12/2/2019. A decisão transitou em julgado em 28/3/2019 e, pelos documentos constantes dos autos, não se verifica o ajuizamento de revisão criminal.

2. **Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, situação que é apresentada no caso, visto que o acórdão proferido em apelação transitou em julgado.**

3. **Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus*"** (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

4. Não verificada a existência de flagrante ilegalidade para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.069.693/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

Assim, tendo o *habeas corpus* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, por inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto — os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida —, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60663667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: dd305ba1-5b03-44c9-ac1b-22451c4db932

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: dd305ba1-5b03-44c9-ac1b-22451c4db932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.682 / SP

Número Registro: 2026/0224561-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15107224320258260228

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARDSON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARCO AURELIO ALMADA RUIZ DIAZ
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: b7967c49-14ca-40aa-944c-5680d7a35215

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: b7967c49-14ca-40aa-944c-5680d7a35215